Nº PROCESSO: 2023001275 **DATA:** 13/01/2023

Nr. Proc. Origem: 0 **HORA:** 13:07

Interessado: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA

CCI: 0

CPF/CNPJ: 55.333.769/0001-13

Nº Doc.:

Valor 0,00 **Data Doc.:** 13/01/2023

Assunto: ENCAMINHA DOCUMENTO

Comentário: CONSULTA PÚBLICA DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DI SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA /GO

IMPRESSÃO: 13/01/2023 13.07.05

TANIA*

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA (GO)

Ref. Consulta Pública de Concessão da Prestação dos Serviços Públicos do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Munícipio de Goianésia/GO.

ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, doravante denominada Impugnante, inscrita, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia - CNPJ/ME, sob o nº 55.333.769/0001-13, com sede na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, nº 3421, 7º andar, Jardim Paulista, CEP: 01.401-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Carlos Eduardo Alves, brasileiro, solteiro, engenheiro, RG: 16.866.150-0 e CPF: 115.918.238-89, doravante denominada "ENCALSO", vem através deste, respeitosamente apresentar contribuições e oferecer sugestões e aprimoramentos nas condições e termos da minuta do edital e seus anexos, garantindo o direito de manifestação, conforme segue:

CONTRIBUIÇÕES E AO EDITAL CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO

Ao conteúdo do edital, que tem, por objeto, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público para outorga, em regime de concessão comum, do exercício da titularidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Goianésia, no Estado de Goiás, em razão dos fatos e do direito, conforme abaixo delineados:

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Goianésia objetiva selecionar, por meio do Edital de convocação de audiência pública e consulta pública de, 12 de dezembro de 2022, convocou para audiência pública de minuta de edital, contratos e anexos da concorrência pública para concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário no município de Goianésia/GO, que pretende selecionar a proposta mais vantajosa em regime de concessão comum, do exercício da titularidade da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

Contudo, apesar da relevância do objeto licitado, a Encalso detectou, no texto do Edital, disposições que podem consistir em irregularidades severas, a comprometer a competitividade do certame.

Sendo esse, portanto, o conjunto de fatos que caracteriza o ponto da marcha processual, a Impugnante passa a expor as razões em função das quais o Edital deverá ser revisto e novamente publicado pela Administração Municipal de Goianésia.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal para apresentar as contribuições ora propostas está na regra atendendo a Lei Municipal nº 3.675 de 26 de abril de 2019, e artigo 39 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e toda a legislação pertinente. Nada obstante, os itens 1 e 5 do Edital conferem a audiência pública em 23 de dezembro de 2022, às 09:00 no Plenário do Paço Municipal da Prefeitura de Goianésia, situado no Paço Municipal Laurentino Martins Rodrigues, Praça Cívica, na Rua 33, nº 453, Setor Sul, Goianésia-GO e o período de 13/12/2022 a 13/01/2023 para a consulta pública.

3. DAS CONTRIBUIÇÕES E SUGESTÕES

3.1. Da Seção I – Edital de Licitação Pública

Os itens 16 e 17 do edital estabelecem a comunicação para envio de esclarecimentos e de impugnações somente com protocolo in loco, "mediante a comunicação escrita protocolada na sala da CPL, situada na Rua 33, 839 - Setor Sul, GOIANÉSIA", portanto, este procedimento dificulta a comunicação e gera custos de deslocamentos desnecessários.

Sugerimos a inserção de um endereço eletrônico para o recebimento de esclarecimentos e impugnações.

3.2. Da Seção VII – Condições de Participação

O item 25 do edital, estabelece o limite de 3 (três) empresas; entendemos que essa limitação compromete a competitividade e restringi o número de empresas participantes do futuro certame. Sugerimos a remoção deste limite.

A cláusula que limita a participação de empresas é prejudicial não só aos Licitantes, mas também à Administração Pública.

A previsão de condições que permitam o maior número de participantes é benéfica à Administração Pública, uma vez que aumenta a competitividade e, consequentemente, contribui para a seleção da proposta mais vantajosa.

É preciso utilizar critérios de habilitação que promovam uma competitividade efetiva entre os licitantes, ou seja, não limite a participação para três empresas no mercado

A eventual limitação de potenciais interessados para participar na licitação pode ser objeto de questionamentos judiciais em função da restrição injustificada de participação.

3.3. Da Subseção IV – Qualificação Técnica

Quanto ao Item 57, sabe-se que delimitação correta da capacidade técnica de interessados é fundamental para a previsibilidade da execução adequada do serviço.

Ocorre que na qualificação técnica do referido edital solicita apenas atestados de obra, entretanto, pela complexidade da execução, **essencial também seria a solicitação de atestado de operação.**

A Lei permite fazer as exigências tais como:

- **Atestados técnico-operacionais: emitido em nome da Licitante, comprovando a experiência anterior na execução das atividades relacionadas à concessão.**

Os requisitos para aferição da qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação, de modo que a Administração Pública possa verificar se o licitante possui

domínio técnico-operacional, pessoal especializado e/ou equipamentos apropriados, ou seja, permite aferir se o Licitante possui experiência pretérita na execução do objeto licitado.

Considerando a margem de discricionariedade da Administração Pública, é necessário que seja definido o universo de potenciais que podem participar da licitação do Projeto.

O item 58 do Edital, não permite somatório de atestados para o subitem iv.1 a) e b) e vi.2 c), entendemos que essa limitação compromete a competitividade restringi o número de empresas participantes do futuro certame. Sugerimos a remoção desta restrição.

A presente cláusula é contrária a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1° e § 2°).

Portanto, diferentemente da antevista deliberação, o novo marco regulatório assevera que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório.

Por fim, cumpre ressaltar que a predita norma prever que são consideradas parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, §1°).

O item 60 do Edital, não permite atestado de controladas, controladoras ou do mesmo grupo econômico, mais uma vez o edital restringe a competitividade e a atratividade. Solicitamos a adequação da minuta e a remoção da restrição.

Importante ressaltar que não há vedação nas Leis de Licitações e o Tribunal de Contas da União se posiciona no sentido de que não há impedimento legal pois trata-se de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio do qual adquirem direitos e obrigações individualizadas.

Uma eventual limitação de participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante que sejam detentoras de tais atestados limitaria a participação de empresas que possuem esse conhecimento e estão capacitadas para o processo licitatório, prejudicando, por consequência, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e o princípio da competitividade.

Entende a melhor doutrina em Direito Administrativo que

> *"(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível."*

Outro ponto é que a aceitação de atestados em nome de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante permitirá não só maior competitividade, como também o desenvolvimento eficiente e eficaz da economia nacional, trazendo conhecimento e expertise técnicos já desenvolvidos e aplicados com sucesso em outros contratos. Isto porque a experiência de uma empresa, que constitui sua propriedade imaterial, é amplamente compartilhada na sua extensão do modelo de operação.

3.4. Do Critério de Julgamento

Segundo o item 94 do Edital, "será feito mediante atribuição de 100 (cem) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o maior desconto sobre a tarifa limite (valor do Fator K) e de 80 (oitenta) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o menor desconto sobre a tarifa limite (valor do Fator K). As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 80 (oitenta) e 100 (cem) pontos e, para interpolação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais LICITANTES:"

A FÓRMULA:

$$NC = 80 + 20 \times [1 - ((Ki - Vm) / (1 - Vm))]$$

Existe um grave equívoco na composição desta fórmula, entendemos que a competitividade entre os futuros licitantes na obtenção da NC está comprometida, pois com essa composição, a diferença entre os possíveis deságios sempre terá limite de um intervalo limitado em sua avaliação.

Solicitamos a remoção do limite a que se altere a fórmula da NC, para que a competitividade, bem como a legalidade do edital não sejam comprometidas.

Outro ponto referente ao julgamento, segundo o item 96 do Edital, "o julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, sendo que a PROPOSTA TÉCNICA terá peso de 70% (setenta por cento), e a PROPOSTA COMERCIAL terá peso de 30% (trinta por cento) para o cômputo da Nota Final, conforme a seguinte fórmula:"

A FÓRMULA:

NF = [70% (NT) + 30% (NC)]

A adoção do critério de julgamento que combina menor valor de tarifa e melhor técnica, obviamente, não constitui ilegalidade. Há previsão legal que a fundamenta. No entanto, a definição desse critério de julgamento revela, por muitas vezes, alguns problemas, pois, a depender do modo como se designam os critérios de atribuição de notas às propostas técnicas, pode haver comprometimento da objetividade do julgamento do certame. Nesse sentido, não é à toa que os Tribunais de Contas, historicamente, tendem a adotar cautelas em relação a contratações que adotam essa espécie de julgamento[1].

Contudo, esse cuidado não está presente no Edital de Concorrência ora em análise. Analisando-se a Minuta do Termo de Referência e seu Anexo IV – Elementos para elaboração da proposta técnica, é possível identificar uma série de elementos que indicam algum grau de subjetividade dos julgadores na apreciação das propostas, o que viola os princípios da competividade e do julgamento objetivo da licitação.

Em primeiro lugar, ao tratar das atribuições de nota pela Comissão, o Anexo aponta que o tópico da proposta técnica deve ser apresentado de forma a atender, "os tópicos descritos a seguir. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO atribuirá notas segundo os critérios abaixo, sendo que a nota de cada quesito deverá ser número inteiro. As notas da COMISSÃO

guardarão a necessária proporção de valor entre as PROPOSTAS avaliadas." Ora, ao utilizar termos, de natureza indeterminada, resta claro que os pontos da proposta serão avaliados de acordo com o que os integrantes da Comissão julgadora entendem por forma insuficiente ou suficiente ou completa, além da desclassificação de uma nota inferior a 66 (sessenta e seis) pontos. Por via de consequência, essa previsão compromete, também, qualquer padrão de comparação estabelecido pela Comissão para efeitos de julgamento. Comprometidas as atribuições das notas, comprometidas também a análise e comparação tópico a tópico das propostas, pois o padrão de referência será estabelecido conforme uma apreciação subjetiva das propostas dos licitantes.

Mas não é somente nestes pontos que se encontram tendências subjetivistas no Anexo em comento. Veja-se que nos itens condicionam a pontuação das proponentes à apresentação de identificação de problemas críticos. Mais uma vez, tudo leva a crer que a percepção dos problemas críticos dos sistemas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário está balizada pela compreensão dos julgadores da comissão. Não há, aqui, referencial objetivo a definir como serão avaliadas as propostas técnicas.

Outro ponto nas partes 4 Parte 4 - Experiência da equipe técnica (máximo de 17 pontos) e na Parte 5 Parte 5 - Experiência da licitante (máximo de 17 pontos), existe uma distorção na solicitação na comprovação das experiências, entendemos que essa diferenciação nos quantitativos entre os itens a) e b) com relação ao item c) em ambas as partes, não se sustentam tecnicamente, portanto existe uma distorção na solicitação que compromete a avaliação dos proponentes.

Há, ainda, um outro elemento a indicar o que se está a sugerir neste ponto da Impugnação. O Anexo prescreve que todos os tópicos da proposta serão avaliados de acordo com a "apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão". Mais uma vez se está diante de elementos a serem analisados que dependem de uma ponderação subjetiva dos julgadores da licitação.

Enfim, tem-se que, nesse particular, que as disposições do anexo violam os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo que regem as contratações públicas. Sugerimos adequação para sanar as subjetividades para que a competitividade, bem como a legalidade do edital não sejam comprometidas.

4. DA AUSÊNCIA DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Após a minuciosa análise do Edital constata-se a ausência de publicação do estudo de viabilidade econômico-financeira.

Não obstante ao já sugerido anteriormente, não identificamos nos documentos em consulta pública o estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto, em atendimento ao artigo 11, da Lei 11.445. Solicitamos a disponibilidade dos estudos.

5. DO PEDIDO

Por todas as razões expostas, respeitosamente, requer que as presentes contribuições sejam acolhidas e que o Edital seja reformado de modo a sanar as possíveis irregularidades.

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

Carlos Eduardo Alves

Encalso Construções Ltda.

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 3.421 – 7º andar – Jd. Paulista - São Paulo - SP | CEP: 01401-001– Fone: 55 (11) 2171 8960
encalso.sp@encalso.com.br

À

Prefeitura Municipal de Goianésia

Ref.: PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2019.

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Cumprimentando-o cordialmente, a AVIVA AMBIENTAL S.A, com sede social na Rua Arandu, n. 57, 9º andar, conjunto 94, bairro Cidade Monções, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, CEP 04562-030, inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 28.799.267/0001-00, neste ato representada por seu Diretor, em atendimento aos questionamentos da audiência pública da PMI 001/2019 protocolados acerca do referido certame, presta as seguintes informações:

Questionamentos realizados pela Encalso Construções LTDA, datado de 13 de janeiro de 2023:

Sugestão 1:

Os itens 16 e 17 do edital estabelecem a comunicação para envio de esclarecimentos e de impugnações somente com protocolo in loco, "mediante a comunicação escrita protocolada na sala da CPL, situada na Rua 33, 839 - Setor Sul, GOIANÉSIA", portanto, este procedimento dificulta a comunicação e gera custos de deslocamentos desnecessários.

Sugerimos a inserção de um endereço eletrônico para o recebimento de esclarecimentos e impugnações.

Resposta: Sugestão a ser atualizada, em avaliação pelos técnicos para melhoria redacional.

Sugestão 2:

3.2. Da Seção VU- Condições de Participação

O item 25 do edital, estabelece o limite de 3 (três) empresas; entendemos que essa limitação compromete a competitividade e restringi o número de empresas participantes do futuro certame. Sugerimos a remoção deste limite.

A cláusula que limita a participação de empresas é prejudicial não só aos licitantes, mas também à Administração Pública.

A previsão de condições que permitam o maior número de participantes é benéfica à Administração Pública, uma vez que aumenta a competitividade e, consequentemente, contribui para a seleção da proposta mais vantajosa. É preciso utilizar critérios de habilitação que promovam uma competitividade efetiva entre os licitantes, ou seja, não limite a participação para três empresas no mercado. A eventual limitação de potenciais interessados para participar na licitação pode ser objeto de questionamentos judiciais em função da restrição injustificada de participação.

Resposta: O referido limite de consórcios não limita a participação de empresas, quaisquer empresas que atendam aos requisitos do edital podem participar livremente. A situação de limite em consórcio se configura a partir do princípio que ao menos cada Licitante do consórcio tenha capacidade de atender a 1/3 (um terço) dos quantitativos do edital, indicando que o consórcio apresenta experiência necessária para gestão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Goianésia.

Sugestão 3:

3.3. Da Subseção IV - Qualificação Técnica

Quanto ao Item 57, sabe-se que delimitação correta da capacidade técnica de interessados é fundamental para a previsibilidade da execução adequada do serviço. Ocorre que na qualificação técnica do referido edital solicita apenas atestados de obra, entretanto, pela complexidade da execução, essencial também seria a solicitação de atestado de operação.

A Lei permite fazer as exigências tais como:

- **Atestados técnico-operacionais: emitido em nome da licitante, comprovando a experiência anterior na execução das atividades relacionadas a concessão.**

Os requisitos para aferição da qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação, de modo que a Administração Pública possa verificar se o licitante possui domínio técnico-operacional, pessoal especializado e/ou equipamentos apropriados, ou seja, permite aferir se o Licitante possui experiência pretérita na execução do objeto licitado.

Considerando a margem de discricionariedade da Administração Pública, é necessário que seja definido o universo de potenciais que podem participar da licitação do Projeto.

Resposta: Sugestão a ser atualizada, em avaliação pelos técnicos para melhoria redacional.

Sugestão 4:

O item 58 do Edital, não permite somatório de atestados para o subitem iv, 1 a) e b) e vi.2 e), entendemos que essa limitação compromete a competitividade restringi o número de empresas participantes do futuro certame. Sugerimos a remoção desta restrição.

A presente cláusula é contrária a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.0 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1° e§ 2°).

Portanto, diferentemente da antevista deliberação, o novo marco regulatório assevera que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório.

Por fim, cumpre ressaltar que a predita norma prever que são consideradas parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, §1°).

Resposta: Sugestão a ser atualizada, permitindo atestados de controlados, controladores ou de mesmo grupo.

Sugestão 5:

O item 60 do Edital, não permite atestado de controladas, controladoras ou do mesmo grupo econômico, mais uma vez o edital restringe a competitividade e a atratividade.

Solicitamos a adequação da minuta e a remoção da restrição.

Importante ressaltar que não há vedação nas leis de licitações e o Tribunal de Contas da União se posiciona no sentido de que não há impedimento legal pois trata-se de

empresas com personalidade jurídica distinta, por meio do qual adquirem direitos e obrigações individualizadas.

Uma eventual limitação de participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante que sejam detentoras de tais atestados limitaria a participação de empresas que possuem esse conhecimento e estão capacitadas para o processo licitatório, prejudicando, por consequência, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e o princípio da competitividade.

Entende a melhor doutrina em Direito Administrativo que "(, ..) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Outro ponto é que a aceitação de atestados em nome de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante permitirá não só maior competitividade, como também o desenvolvimento eficiente e eficaz da economia nacional, trazendo conhecimento e expertise técnicos já desenvolvidos e aplicados com sucesso em outros contratos. Isto porque a experiência de uma empresa, que constitui sua propriedade imaterial, é amplamente compartilhada na sua extensão do modelo de operação.

R: Sugestão a ser atualizada, em avaliação pelos técnicos para melhoria redacional.

Sugestão 6:

3.4. Do Critério de Julgamento

Segundo o item 94 do Edital, "será feito mediante atribuição de 100 (cem) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o maior desconto sobre a tarifa limite (valor do Fator K) e de 80 (oitenta) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o menor desconto sobre a tarifa limite (valor do Fator K). As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 80 (oitenta) e 100 (cem) pontos e, para interpolação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais LICITANTES:"

A FÓRMULA:

$$NC = 80 + 20 \times [1 - ((Ki - Vm) / (1 - Vm))]$$

Existe um grave equívoco na composição desta fórmula, entendemos que a competitividade entre os futuros licitantes na obtenção da NC está comprometida, pois com essa composição, a diferença entre os possíveis deságios sempre terá limite de um intervalo limitado em sua avaliação.

Solicitamos a remoção do limite a que se altere a fórmula da NC, para que a competitividade, bem como a legalidade do edital não sejam comprometidas.

R: Sugestão a ser atualizada, em avaliação pelos técnicos para melhoria redacional.

Sugestão 7:

Outro ponto referente ao julgamento, segundo o item 96 do Edital, "o julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, sendo que a PROPOSTA TÉCNICA terá peso de 70% (setenta por cento), e a PROPOSTA COMERCIAL terá peso de 30% {trinta por cento) para o cômputo da Nota Final, conforme a seguinte fórmula:"

A FÓRMULA: NF = [70% (NT) + 30% (NC)]

A adoção do critério de julgamento que combina menor valor de tarifa e melhor técnica, obviamente, não constitui ilegalidade. Há previsão legal que a fundamenta. No entanto, a definição desse critério de julgamento revela, por muitas vezes, alguns problemas, pois, a depender do modo como se designam os critérios de atribuição de notas às propostas técnicas, pode haver comprometimento da objetividade do julgamento do certame. Nesse sentido, não é à toa que os Tribunais de Contas, historicamente, tendem a adotar cautelas em relação a contratações que adotam essa espécie de julgamento 1.

Contudo, esse cuidado não está presente no Edital de Concorrência ora em análise. Analisando-se a Minuta do Termo de Referência e seu Anexo IV - Elementos para elaboração da proposta técnica, é possível identificar uma série de elementos que indicam algum grau de subjetividade dos julgadores na apreciação das propostas, o que viola os princípios da competividade e do julgamento objetivo da licitação.

Em primeiro lugar, ao tratar das atribuições de nota pela Comissão, o Anexo aponta que o tópico da proposta técnica deve ser apresentado de forma a atender, "os tópicos descritos a seguir. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO atribuirá notas segundo os critérios abaixo, sendo que a nota de cada quesito deverá ser número inteiro. As notas da COMISSÃO guardarão a necessária proporção de valor entre as PROPOSTAS avaliadas." Ora, ao utilizar termos, de natureza indeterminada, resta claro que os pontos da proposta serão avaliados de acordo com o que os integrantes da Comissão julgadora entendem por forma insuficiente ou suficiente ou completa, além da desclassificação de uma nota inferior a 66 {sessenta e seis) pontos. Por via de consequência, essa previsão compromete, também, qualquer padrão de comparação estabelecido pela Comissão para efeitos de julgamento. Comprometidas as atribuições das notas, comprometidas também a análise e comparação tópico a tópico das propostas, pois o padrão de referência será estabelecido conforme uma apreciação subjetiva das propostas dos licitantes.

Mas não é somente nestes pontos que se encontram tendências subjetivistas no Anexo em comento. Veja-se que nos itens condicionam a pontuação das proponentes à apresentação de identificação de problemas críticos. Mais uma vez, tudo leva a crer

que a percepção dos problemas críticos dos sistemas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário está balizada pela compreensão dos julgadores da comissão. Não há, aqui, referencial objetivo a definir como serão avaliadas as propostas técnicas.

Resposta: A adoção da combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica (técnica e preço) deu-se pela caracterização da concessão ser uma contratação de longo prazo, tendo como objeto serviços de extrema relevância para a população, que integram atividades de elevada complexidade técnica e investimentos significativos. Portanto, segue justificada a importância de avaliação, por um lado, dos aspectos técnicos enredados na prestação dos serviços (os quais podem trazer benefícios e vantagens à Administração Pública como também, em última instância, aos usuários), tendo em vista que as soluções a serem propostas pelas licitantes deverão atender a área de abrangência da prestação dos serviços, considerando o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário existente e futuro dado o prazo longo e metas estabelecidas, bem como os sistemas de abastecimento coletivo.

Não pode a Administração colocar em ameaça os serviços de saneamento, permitindo que empresas sem a devida qualificação técnica possam apropriar-se dos serviços de água e esgotamento sanitário. Esse fato se torna ainda mais imprescindível por conta das elevadas metas de universalização impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento.

E não é só. Os serviços de saneamento, em especial o tratamento, reservação distribuição da água, devem ser praticados com a maior efetividade e precisão, pois, além de ser um bem fundamental, encontra-se escasso, ou seja, o Licitante assumirá um serviço por de fato delicado e precioso.

De mesmo modo, tais cuidados se estendem ao sistema de esgotamento sanitário, deverá o futuro operador comprovar expertise, uma vez que não bastará a coleta, mas terá de o esgoto ser completamente tratado, de forma a possibilitar o descarte de acordo com parâmetros legais.

Com o exposto acima, uma vez que a Concessão envolve diversos serviços e obrigações do Contratado, é possível verificar que o objeto da futura concessão representa um serviço extremamente técnico, que envolve diversos profissionais. Daí a necessidade de que seja conferida nota técnica com peso maior do que ao preço.

Da mesma maneira, o fato de o preço ter um peso menor à técnica não dá a entender que a Administração consentirá que o serviço se torne custoso para os munícipes. Pelo contrário, o termo de referência da licitação informa a tarifa

máxima, ou seja, não será permitido preço superior ao informado pelo Poder Concedente.

Não obstante quanto ao preço, encarrega-se destacar que a modicidade tarifária se mantém sendo garantida, pois o licitante que ofertar maior desconto sobre a tarifa referencial que está apontada nos documentos referenciais será mais bem pontuado. Em linhas gerais: a modelagem proposta objetiva a garantir a contratação do Licitante que possuir maior experiência técnica e que venha a oferecer desconto no valor da tarifa que será praticada.

Em suma, cumpre destacar que a adoção de peso 70 para a proposta técnica e 30 para a proposta de preços se encontra em consonância com o disposto no inciso I, § 2°, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, admitindo-se a atribuição de maior pontuação às propostas técnicas.

Sugestão 8:

Outro ponto nas partes 4 Parte 4 - Experiência da equipe técnica (máximo de 17 pontos) e na Parte 5 Parte 5 - Experiência da licitante (máximo de 17 pontos), existe uma distorção na solicitação na comprovação das experiências, entendemos que essa diferenciação nos quantitativos entre os itens a) e b) com relação ao item e) em ambas as partes, não se sustentam tecnicamente, portanto existe uma distorção na solicitação que compromete a avaliação dos proponentes.

Há, ainda, um outro elemento a indicar o que se está a sugerir neste ponto da Impugnação. O Anexo prescreve que todos os tópicos da proposta serão avaliados de acordo com a "apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão". Mais uma vez se está diante de elementos a serem analisados que dependem de uma ponderação subjetiva dos julgadores da licitação.

Enfim, tem-se que, nesse particular, que as disposições do anexo violam os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo que regem as contratações públicas.

Sugerimos adequação para sanar as subjetividades para que a competitividade, bem como a legalidade do editai não sejam comprometidas.

Resposta: A Impugnante destaca e questiona o fato de que os critérios de avaliação para pontuação técnica do Edital ora impugnado serem sobremaneira subjetivos.

Isso porque nos critérios estabelecidos haveria avaliações que resultariam da interpretação de cada julgador. Nesse ponto, cumpre elucidar que o Edital se mostra claro quanto aos critérios de pontuação da Proposta Técnica. Pelo

Anexo IV do Edital, os Licitantes têm a oportunidade de verificar as informações necessárias para a adequada elaboração da Proposta.

Ademais, o referido Anexo apresenta de forma clara as premissas e critérios a serem levados em consideração pela Comissão para atribuir cada nota, quais sejam:

Nota Baixa do Subitem (NS)= Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração;

Nota Média do Subitem (NS)= Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora abordando todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração, revelou uma ou mais incoerências com os demais tópicos da proposta, principalmente o plano de ação e a formulação de projeções, além das metas e dos critérios de serviço adequado, constantes do Anexo V do EDITAL;

Nota Maior do Subitem (NS)= Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração e demonstrou plena coerência com os demais tópicos da proposta, principalmente o plano de ação e a formulação de projeções, além das metas e dos critérios de serviço adequado, constantes do Anexo V do EDITAL.

Não há, portanto, qualquer subjetividade no critério de julgamento. Todos os licitantes souberam, de antemão, como seriam avaliados.

Nem se alegue, como pretende afirmar a Impugnante, que, entre os critérios determinados há avaliações que consistem da interpretação de cada julgador. Por exemplo, o subitem que poderá receber nota mais baixa pontuação " considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração". Nesse ponto, alega a Impugnante que o Edital não definiria os termos "aderência" ou "pertinência", de modo que o que sua conclusão será relativa a cada pessoa que a interpretar.

Com respeito, essa alegação beira ao disparatado. Ora, é notório que as propostas técnicas devem possuir aderência ou pertinência com o solicitado. Não há qualquer irregularidade em se exigir isso. Qualquer Licitante capacitada e que detenha condições técnicas de assumir os serviços de água e esgoto do município não pode se dispensar de apresentar uma proposta técnica clara, objetiva e coerente.

Por fim, não é demais realçar que todas as decisões expressadas pela Comissão Julgadora deverão ser apropriadamente fundamentadas, de modo a permitir o exercício do contraditório pelos interessados.

Portanto, qualquer avaliação ou atribuição de nota aos licitantes, durante a análise das propostas técnicas, especialmente nos casos em que esta Comissão entender por bem não atribuir a nota máxima ao licitante, deverá ser devidamente justificada, apontando de forma clara e objetiva quais foram os itens faltantes, não declarados pelo Licitante, de modo a fundamentar a sua nota.

Sugestão 9:

4. DA Ausência DO ESTUDO DE Viabilidade ECONÔMICO-FINANCEIRA

Após a minuciosa análise do Edital constata-se a ausência de publicação do estudo de viabilidade econômico-financeira.

Não obstante ao já sugerido anteriormente, não identificamos nos documentos em consulta pública o estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto, em atendimento ao artigo 11, da Lei 11.445. Solicitamos a disponibilidade dos estudos.

Resposta: O estudo de viabilidade econômico-financeiro se encontra no documento da PMI de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019.

Vaney Iori